

**PROJETO DEVOLVIDO**

CMG-ES  
FLS. 01  
*[assinatura]*



PROCESSO INTERNO  
Nº \_\_\_\_\_ / 200 \_\_\_\_\_

# **Câmara Municipal de Guaçuí**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: \_\_\_\_\_

Data da Entrada: 10/12/2012

**PROJETO DE LEI Nº 052/2012**

***Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.929/2001, que dispõe sobre o funcionamento do FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – ES e dá outras providências.***

**Autoria: Executivo Municipal**

**CÓPIA**

## **AUTUAÇÃO**

Aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e doze (2012), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura. e subscrevo e assino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20  
Estado do Espírito Santo

CMG-ES

F.S. 02

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores:

Segue em anexo, o Projeto de Lei que trata-se da alteração da Lei Municipal nº 2.927/2001 que dispõe sobre o funcionamento do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES e dá outras providências.

Tal medida, visa o cumprimento ao constante no item 6.2 do Relatório de Auditoria-Fiscal Direta do RPPS do Município de Guaçuí - ES, bem como a Notificação de Auditoria nº 0308/2011, de 20 de dezembro de 2011, ficando desta forma, a necessidade de se adequar a legislação municipal que criou o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, conforme solicitação de seu Presidente interino.

Assim sendo, solicito de Vossas Excelências, a apreciação a aprovação do referido Projeto de Lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

VAGNER RODRIGUES PEREIRA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



## PROJETO DE LEI N.º 052/2012

*Altera a Lei Municipal nº 2.927/2001 que dispõe sobre o funcionamento do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A Seção I do Capítulo I passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

### DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA BASE DE CALCULO”

**Art. 2º** - Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o artigo 22-A com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Até que se institua o regime de previdência complementar, considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - as parcelas remuneratórias pagas em razão do local de trabalho;

III - diárias para viagens;

IV - a indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;

V - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

VI - parcelas de caráter indenizatório;

VII - salário-família;

VIII - o auxílio-alimentação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



IX - auxílio-creche;

X - a verba paga a título de extensão de carga horária;

XI - o abono de permanência de que tratam o § 19, do art. 40, da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XII - outras gratificações não permanentes, não incorporáveis ao vencimento básico;

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

**Art. 3º.** Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o Artigo 41-A com a seguinte redação:

**“Art. 41-A.** O prazo para o repasse dos valores retidos de servidores públicos em folha de pagamento a título de Contribuição Previdenciária, bem como as relativas às Obrigações Patronais por parte da Administração Municipal, Executiva e Legislativa, inclusive autarquias e fundações, ao FAPSPMG, serão obrigatoriamente realizadas até o 5º dia útil da data do pagamento efetivo dos segurados ativos.

Parágrafo único. O não cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo implicará em multa pecuniária de 2% (dois por cento) acrescidas de juros legais e atualização financeira, ficando sujeito o infrator às penalidades legais inclusive procedimento judicial.”

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 03 de dezembro de 2012.

**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI

Estado do Espírito Santo

## Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 5186/12 Data 19 | 11 | 12

Interessado: \_\_\_\_\_

Favorecido: SAPS PMG

### ASSUNTO

Minuta de projeto de lei, para as devidas adequações a Lei Municipal nº 2.927/2001.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>19/11/12</u>	<u>Gabinete</u>		<u>Projeto de lei nº 052/12</u>
<u>20/11/12</u>	<u>Procuradoria</u>		<u>P/ Publ. em 06/12/12</u>
<u>26/11/12</u>	<u>Secretaria de Saúde</u>		

Empenho N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Dotação: \_\_\_\_\_



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí



Of. nº 131/2012 – FAPSPMG

Guaçuí, ES, 19 de novembro de 2012.

Do: Presidente Executivo Interino do FAPSPMG  
**Sr. SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO.**

Ao: Exmo Prefeito Municipal de Guaçuí.  
**Sr. VAGNER RODRIGUES PEREIRA.**

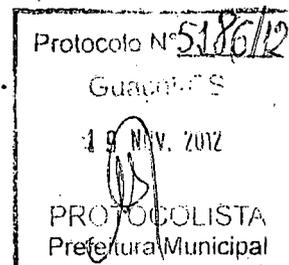
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao constante do item 6.2 do Relatório de Auditoria-Fiscal Direta do RPPS do Município de Guaçuí-ES, e a **Notificação de Auditoria-Fiscal Nº 0308/2011, de 20 de dezembro de 2011**, segue em anexo, minuta de projeto de lei, para as devidas adequações a Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre o funcionamento do FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Certos da costumeira atenção, subscrevemo-nos.

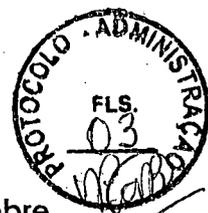
Atenciosamente,

  
**Sebastião Pereira Pacheco**  
Presidente Executivo Interino do FAPSPMG



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei Municipal nº 2927/2001 que dispõe sobre o funcionamento do FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES, e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Seção I do Capítulo I passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA BASE DE CÁLCULO."

**Art. 2º.** Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o artigo 22-A com a seguinte redação:

"**Art. 22-A.** Até que se institua o regime de previdência complementar, considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – as parcelas remuneratórias pagas em razão do local de trabalho;
- III – diárias para viagens;
- IV – a indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;
- V – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI – parcelas de caráter indenizatório;
- VII – salário-família;
- VIII – o auxílio-alimentação;
- IX – auxílio-creche;

X - a verba paga a título de extensão de carga horária;

XI - o abono de permanência de que tratam o §19, do art. 40, da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XII - outras gratificações não permanentes, não incorporáveis ao vencimento básico.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal."

**Art. 3º.** Fica acrescido à Lei 2.927/2001 (Lei de criação do FAPSPMG) o artigo 41-A com a seguinte redação:

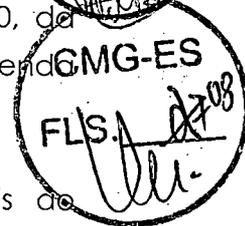
"**Art. 41-A.** O prazo para o repasse dos valores retidos de servidores públicos em folha de pagamento a título de Contribuição Previdenciária, bem como as relativas às Obrigações Patronais por parte da Administração Municipal, Executiva e Legislativa, inclusive autarquias e fundações, ao FAPSPMG, serão obrigatoriamente realizadas até o 5º dia útil da data do pagamento efetivo dos segurados ativos.

Parágrafo Único. O não cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo implicará em multa pecuniária de 2% (dois por cento) acrescidas de juros legais e atualização financeira, ficando sujeito o infrator às penalidades legais inclusive procedimento judicial."

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí, 14 de novembro de 2012.

**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**  
Prefeito Municipal



CMG-ES  
FLS. DR.  
PMG/ES  
Fls. 03  
Gabinete

A Procuradoria Geral do Município (Processo nº 5186/12),

Encaminho os presentes autos, para conhecimento e manifestação pertinentes ao caso.

Em: 20/11 de 2012.

**Wagner Rodrigues Pereira**  
Prefeito Municipal de Guaçuí

No  
SERVIDOR INTERNO  
PROV. BENEFICIA IMEDIATA

DR. MÁRIO SILVA FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

26  
11  
12



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Continuação do Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Guaçuí/ES – NAF 308/2011

## 6. CUSTEIO

6.1 Analisamos a legislação apresentada e constatamos que as alíquotas de contribuição do RPPS no período auditado são as seguintes:

Alíquotas Vigentes no Período Auditado			
De 03/2009 em diante	Segurados Ativos:	11%	Lei nº 3.355/2006
	Aposentados e Pensionistas:	11%	Lei nº 3.355/2006
De 03/2009 a 01/2010	Ente (Patronal):	20%	Lei nº 3.488/2007
De 02/2010 em diante	Ente (Patronal):	26%	20% (custeio normal: Lei nº 3.488/2007); 2% (taxa de administração (Lei nº 3.704/2010) e 4% (alíquota suplementar (Lei nº 3.703/2010).

6.2 Principais questões previstas nas leis municipais quanto ao repasse de contribuições:

<u>Definição legal da base de cálculo:</u>	A Lei 2.927/2001 não define de forma detalhada. Cita no art. 22, I, ao tratar da contribuição do servidor: “calculados sobre o total de seus vencimentos mensais, registrados na folha de pagamento” e no inciso II, ao tratar da contribuição patronal: “sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores”. As leis que alteraram não modificaram estas disposições.
<u>Dedução no repasse de pagamento direto de benefícios do RPPS pelo ente:</u>	Não há. No rol de benefícios do RPPS figuram a aposentadoria, pensão e salário maternidade (art. 11 da Lei 2.927/01) que são pagos pela unidade gestora do RPPS.
<u>Prazo para recolhimento:</u>	A Lei 2.927/2001 não define.
<u>Crítérios para pagamento de contribuições em atraso previstos nas leis municipais:</u>	A Lei 2.927/2001 não define. Neste caso, observar o contido no art. 24, §§3º e 4º da Orientação Normativa SPS nº 02/2009: “§ 3º A lei do RPPS no âmbito de cada ente federativo deverá dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso. § 4º Em caso de omissão sobre os acréscimos legais, incidirão aqueles aplicáveis às contribuições sociais, conforme estabelecido na legislação tributária federal”.

- a) Para garantir o cumprimento do critério “caráter contributivo”, a unidade gestora do RPPS deve implementar controle sistemático do repasse das contribuições, apurando os valores devidos pelos resumos das folhas de pagamento e confrontando com os valores depositados. Por sua vez, os resumos devem ser validados, por amostragem, pelas folhas de pagamento analíticas a serem disponibilizadas pelos órgãos e entidades à unidade gestora, que deverá certificar-se de que todos os eventos relacionados (férias, rescisões, folhas suplementares) encontram-se incluídos nos resumos.
- b) Observamos nesta auditoria direta que a Prefeitura e o SAAE repassaram as contribuições em datas distantes do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador e sem nenhum acréscimo legal. Por exemplo, o SAAE repassou a contribuição patronal de 11/2010 em

Alex Albert Rodrigues  
Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Fis.14/27  
Nº 1.258.253



Continuação do Relatório de Auditoria do RPPS do Município de Guaçu/ES – NAF 308/2011

06/05/2011 e de 12/2010 em 17/10/2011, sem acréscimos; a Prefeitura repassou a contribuição do servidor de 10/2010 em 06/04/2011 (Adm. Geral e Ação Social) e 08/04/2011 (Saúde) sem nenhum acréscimo. Vide “*Anexo I - Relação das Contribuições Repassadas à Entidade Gestora do RPPS*”.

- c) É de suma importância a alteração da legislação municipal do RPPS prevendo, expressamente, o prazo de repasse das contribuições e os critérios para cálculo dos acréscimos legais, de forma a inibir o repasse intempestivo das contribuições e também, para definir a base de cálculo das contribuições.

6.3 Quanto às contribuições devidas sobre as folhas de pagamento de responsabilidade da **unidade gestora do RPPS**:

- a) Verificamos que de 08/2011 em diante, apenas 01 (uma) pensão e 01 (uma) aposentadoria<sup>8</sup> têm contribuição arrecadada pela entidade gestora do RPPS por apresentarem parcela excedente ao teto do RGPS. —
- b) De 2009 a 06/2010, a aposentadoria de Américo Couzi Boleli (R\$ 3.272,92) ficou um pouco acima do teto do RGPS (R\$ 3.218,90), devendo a entidade gestora do RPPS efetuar a arrecadação da contribuição devida. —
- c) Verificamos que a entidade gestora do RPPS efetuou a arrecadação da contribuição dos servidores ativos em salário maternidade. —
- d) Os dados consolidados extraídos dos resumos das folhas de pagamento encontram-se discriminados no “*Anexo II - Apuração de Contribuições Devidas ao RPPS - Aposentados, Pensionistas e Sal. Maternidade (03/2009 a 10/2011)*”.

6.4 Quanto às contribuições devidas sobre as folhas de pagamento dos servidores ativos de responsabilidade da **Câmara Municipal**, observamos que, de forma geral, as contribuições foram repassadas, conforme os dados das guias de recolhimento (vide *Anexo III - Apuração de Contribuições Devidas ao RPPS - Servidores Ativos - Câmara (03/2009 a 10/2011)*).

6.5 Quanto às contribuições devidas sobre as folhas de pagamento dos servidores ativos de responsabilidade do SAAE:

- a) Os dados encontram-se consolidados no “*Anexo IV - Apuração de Contribuições Devidas ao RPPS - Servidores Ativos - SAAE (03/2009 a 10/2011)*”.
- b) Verificamos que deixaram de ser repassadas pelo SAAE as contribuições a cargo do ente (patronais) do período de 01/2011 a 10/2011, no montante originário de R\$ 146.715,61:

<sup>8</sup> Desconto s/ aposentadoria de José Rubens Toledo (Valor bruto de R\$ 4469,07) e pensão de Joimar Luiz Lino (Valor bruto: R\$ 3.872,00).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

OF/PGM/N.º 001/2013/PMG.

Guaçuí - ES, 02 de janeiro de 2013.

Do: Procurador Geral do Município  
**Dr. LEONARDO FREITAS DA SILVA**

Ao: Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaçuí.  
**Dr. MARCO ANTÔNIO COSTA**

Prezado senhor:

Objetiva o presente, solicitar de Vossa Senhoria, a devolução para maiores estudos, dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei n.º 039/2012 - Autoriza concessão de direito de uso de espaço público no Município de Guaçuí, à Empresa INOVEE - Importação, Propaganda e Marketing Ltda;**
- **Projeto de Lei nº 052/2012 - Altera Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre o funcionamento do FAPSPMG.**
- **Projeto de Lei nº 053/2012 - Denomina o prédio da antiga sede do Posto de Saúde, situado à Avenida Espírito Santo, nesta cidade, com o nome do Dr. "Aloízio Moreira de Andrade;**
- **Projeto de Lei nº 054/2012 - Reintegra lotes ao Patrimônio Público Municipal;**
- **Projeto de Lei nº 055/2012 - Autoriza doação de lotes no Loteamento parque Industrial Auler Ludolf Thomé, nesta cidade, ao Senhor Nilo Sérgio Ferreira.**

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações

**LEONARDO FREITAS DA SILVA**  
Procurador Geral do Município



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
**Estado do Espírito Santo**

OF. /GP/CMG/001/13.

Guaçuí-ES, 03 de janeiro de 2013.

Do: **Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**  
**Dr. Marco Antonio Costa**

Ao: **Exmo. Sr. Procurador Geral do Município de Guaçuí-ES.**  
**Dr. Leonardo Freitas da Silva**

Assunto: **Devolução de Projeto de Lei.**

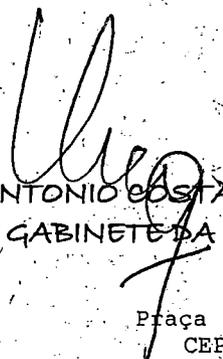
Senhor Procurador:

Cumprimentando-o respeitosamente, e em atendimento ao solicitado no ofício OF/PGM/N.001/2013/PMG estamos devolvendo 05 (cinco) Projetos de Lei de autoria do Executivo, a saber:

- **Projeto de Lei 039/2012** – Autoriza concessão de direito de uso de espaço público no Município de Guaçuí, à empresa INOVEE – Importação, propaganda e Marketing Ltda.
- **Projeto de Lei 052/2012** – Altera Lei Municipal nº 2.927/2001, que dispõe sobre o funcionamento do FAPSPMG.
- **Projeto de Lei 053/2012** – Denomina o prédio da antiga sede do Posto de Saúde, situado à Avenida Espírito Santo, nesta cidade, com o nome do Dr. "Aloízio Moreira de Andrade".
- **Projeto de Lei 054/2012** – Reintegra lotes ao Patrimônio Público Municipal.
- **Projeto de Lei 055/2012** – Autoriza doação de lotes no Loteamento Parque Industrial Auler Ludolf Thomé, nesta cidade, ao senhor Nilo Sérgio Ferreira.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

  
MARCO ANTONIO COSTA  
CHEFE DE GABINETE DA CMG

RECEBI(EMOS)  
Guaçuí-ES, 03/01/13  
  
JOSMAR ALVES MOREIRA  
Auxiliar Administrativo  
Matriculá Nº 000180-5

*Impresso em papel reciclado.*

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES  
CEP 29560-000 - Telefax (28)3553-1540.